



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.727178/2013-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.625 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 6 de dezembro de 2017
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente WANDERLEY GUILHERME DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Presidente em Exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a Conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), por meio do Acórdão nº 16-70.780, de 27/01/2016, cujo dispositivo tratou de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Transcrevo a ementa do julgado (fls. 60/66):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS.

A comprovação de rendimentos auferidos e não declarados, informados pela fonte pagadora na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, caracteriza omissão de rendimentos e o lançamento deve ser mantido nos exatos termos efetuado pela Fiscalização.

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a Notificação de Lançamento nº 2012/807872031840500, relativa ao ano-calendário de 2011, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a autoridade lançadora apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, Associação Sociedade Brasileira de Instrução, CNPJ 33.646.001/0001-67, no importe total de R\$ 180.051,71 (fls. 07/11).

3. Cientificado da exigência fiscal em 04/07/2013, conforme fls. 20, o sujeito passivo impugnou a exigência fiscal (fls. 03).

4. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento sem atendimento à intimação prévia foi examinada, em uma primeira fase, pela própria unidade lançadora, no contexto da possibilidade de revisão de ofício do lançamento quanto às questões de fato deduzidas na petição. Após análise, manteve-se intacta a autuação fiscal com emissão de Despacho Decisório, apoiado em Termo Circunstanciado (fls. 22/24).

5. Com relação ao Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, o sujeito passivo tomou ciência via postal em 13/07/2015, conforme fls. 25/31, apresentando contestação destinada à apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em 12/08/2015 (fls. 38/39).

5.1 Na sequência, a impugnação foi submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em conjunto com a manifestação do contribuinte relativa ao Despacho Decisório.

6. Intimado em 17/05/2016, por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, às fls. 68/73, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 15/06/2016 (fls. 76/77).

6.1 Em síntese, alega o peticionante que os valores informados pela fonte pagadora na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), relativos ao ano-calendário de 2011, os quais a autoridade fiscal considerou como omissão de rendimentos, jamais foram recebidos pelo recorrente.

6.2 Por meio do Processo Judicial Trabalhista autuado sob nº 0010335-45.2013.5.01.0010, na 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o contribuinte reivindicou o reconhecimento pelo Poder Judiciário de diversos direitos laborais desrespeitados pelo empregador, dentre eles o pagamento dos salários compreendidos entre os meses de dezembro/2009 e abril/2013, o que, inclusive, justificou o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho. Nessa demanda judicial, há sentença favorável ao reclamante em primeiro grau datada de 09/10/2015 (fls. 78/96).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

7. Em cognição não exauriente, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário.

8. Desde o início da instauração do contencioso administrativo, o contribuinte refuta a procedência do lançamento de ofício com base na justificativa de que não auferiu, no que tange ao ano-calendário de 2011, rendimento algum proveniente da fonte pagadora Associação Sociedade Brasileira de Instrução.

8.1 Em apoio a sua linha argumentativa, há a sentença proferida na Ação Trabalhista nº 0010335-45.2013.5.01.0010, a qual reconhece que a reclamada (fonte pagadora) não apresentou no curso do processo qualquer documento ou outra espécie de prova que evidenciasse a quitação dos salários ao reclamante, ora recorrente, no período de dezembro/2009 a abril/2013 (fls. 80).

9. Pois bem. O lançamento fiscal refere-se à omissão de rendimentos tributáveis no montante de R\$ 180.051,71, com retenção na fonte do imposto de R\$ 41.289,77, apurados exclusivamente a partir de dados incluídos em Dirf entregue pela Associação Sociedade Brasileira de Instrução, relativamente ao ano-calendário de 2011, a título de rendimentos do trabalho assalariado do contribuinte (Código da receita: 0561).

10. Como se observa dos autos, a Notificação de Lançamento está amparada em informações prestadas por terceiros (fonte pagadora). Por sua vez, o autuado não só nega a ocorrência da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como também esforça-se para trazer provas de suas alegações contrárias à manutenção da exigência fiscal, alicerçadas na ação trabalhista ajuizada contra a fonte pagadora.

11. É verdade que não é possível simplesmente descartar a hipótese de que tais valores confessados pela fonte pagadora são pertinentes, em verdade, a outras importâncias pagas à pessoa física beneficiária no respectivo ano-calendário de 2011, que não aquelas pleiteadas no Juízo Trabalhista.

12. De outro lado, contudo, também não é razoável exigir do recorrente a produção de prova negativa como única condição para afastar o lançamento de ofício realizado em seu nome, isto é, obrigá-lo a demonstrar que não recebeu as importâncias declaradas pela fonte pagadora, imposição de um ônus probatório que, sem dúvida, dificulta-lhe sobremaneira o exercício do direito de defesa.

13. Por esse motivo, em situações controvertidas como a que ora se cuida, a qual não se resume a uma mera negativa geral por parte do contribuinte autuado, a verdade sobre os fatos pode ser melhor alcançada a partir da colheita de elementos de prova diretamente junto ao responsável pelas informações acatadas para fins de lançamento tributário.

13.1 Daí que surge como medida necessária ao deslinde do julgamento a averiguação da consistência dos dados prestados pela fonte pagadora em Dirf, à vista da exibição, entre outros documentos hábeis e idôneos, dos recibos de quitação de salários, das cópias de cheques, dos comprovantes de depósitos ou das transferências bancárias realizadas em nome da pessoa física.

14. Nesse passo, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a finalidade de que o Fisco proceda à intimação da fonte pagadora, Associação Sociedade Brasileira de Instrução, CNPJ 33.646.001/0001-67, para que apresente os documentos comprobatórios dos pagamentos dos rendimentos tributáveis e das retenções na fonte informados em nome da pessoa física beneficiária, Wanderley Guilherme dos Santos, de acordo com a Dirf entregue pela pessoa jurídica em 31/03/2014, relativa ao ano-calendário de 2011.

15. Caso a fonte pagadora confirme a correção dos dados da Dirf, relativa ao ano-calendário de 2011, o contraditório deverá ser oportunizado ao recorrente para manifestação a respeito do resultado diligência.

16. Após a adoção das providências pela unidade preparadora, retorne-se os autos para julgamento no âmbito deste Conselho Administrativo.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess